



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10166.008707/2002-03
Recurso nº	203-124250 Especial do Procurador
Matéria	Multa isolada
Acórdão nº	CSRF/02-02.734
Sessão de	02 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Em face do Parecer PGFN/CAD/CAT Nº 2.237/2006, a Fazenda Nacional carece de interesse em recorrer de acórdãos do Conselho de Contribuintes que cancelaram o lançamento da multa de ofício isolada nos casos em que houve recolhimento de tributo fora do prazo legal e sem o acréscimo da multa de mora.

Recurso especial não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO BERNADES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).



Relatório

Trata-se de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto com base no art. 32, I do RICC, em face do Acórdão nº 203-10.183 que cancelou a multa de ofício isolada infligida em razão de o contribuinte ter recolhido o tributo fora do prazo legal de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica nos autos, em 19 de maio de 2005, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes exonerou a multa isolada por considerar injusta tal imposição frente ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Segundo o voto condutor do acórdão, a maioria dos membros da Câmara considerou que se o contribuinte sob fiscalização dispõe de 20 (vinte) dias, contados do início do procedimento fiscal, para fazer o recolhimento com os consectários do procedimento espontâneo (art. 47 da Lei nº 9.430/96), seria injusto penalizar com a multa de ofício aquele que, sem estar sob procedimento fiscal, realizou o recolhimento espontâneo fora do prazo de vencimento legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 na redação anterior à MP nº 303/2006).

O recurso especial do Procurador foi interposto em 23/11/2005 com base no pressuposto da contrariedade à lei, pois é inequívoco que a decisão da Terceira Câmara violou frontalmente o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, com a redação que vigorava à época, que mandava infligir a multa isolada de 75% sobre o valor do tributo recolhido fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Entretanto, com o advento da MP nº 303/2006 e da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, houve mudança na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, desaparecendo do ordenamento jurídico a hipótese de inflicção da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento espontâneo fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Antes do advento da MP nº 351/2007, por ocasião da perda da eficácia da MP nº 303/2006, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, que em seu parágrafo 11 (onze) consignou que - mesmo caduca - a MP nº 303/2006 deveria continuar sendo aplicada a todas as penalidades de mesma hipótese de incidência, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30/06/2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados.

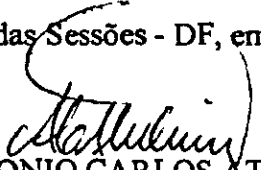


No caso dos autos, se pode verificar à fl. 10 que o fato jurídico que desencadeou a inflição da multa isolada ocorreu em outubro de 1997, ou seja, antes da publicação da MP nº 303 em 30/06/2006.

Portanto, diante da interpretação contida no referido Parecer, entendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional carece de interesse processual em ver reformado o acórdão recorrido, o qual, ainda que por outros fundamentos, acabou por cancelar o lançamento da multa isolada.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

